

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO Nº 0000716-73.2020.8.19.0017

Embargantes: **CIBELE MARIA GUERRANTE SCHNEIDER**
Embargados: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO**
Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA APOSENTADA. VANTAGEM PESSOAL. ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 2.365/1994. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À INCORPORAÇÃO DA RUBRICA AOS PROVENTOS E DETERMINOU A OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO IRDR Nº 0026631-20.2016.8.19.0000. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PRÓPRIA INCORPORAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Rioprevidência, ao argumento de que o acórdão não teria examinado questão antecedente à aplicação do precedente vinculante, consistente na própria existência do direito da autora à incorporação da vantagem prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 2.365/1994.

2. Matéria expressamente submetida à apreciação do Colegiado e enfrentada no acórdão, que consignou que a autora preenchia os requisitos legais para fruição da vantagem e afastou a pretensão dos entes públicos de improcedência integral da demanda. Ausência de omissão.

3. Distinção entre a titularidade do direito e a individualização de suas repercussões patrimoniais. Existência do direito à incorporação definida na fase cognitiva e abrangida pelo título judicial, não podendo ser rediscutida em liquidação, nos termos do art. 509, § 4º, do CPC.

4. Apuração dos valores efetivamente devidos, períodos correspondentes, evolução da rubrica e diferenças financeiras que poderá ser realizada na fase própria, observados os critérios definidos no título, seus limites objetivos e a prescrição quinquenal.

5. Existência de duas matrículas funcionais e aposentadorias em momentos distintos que demanda individualização das repercussões financeiras, sem autorizar a reabertura, em sede de aclaratórios ou de liquidação, da questão relativa à titularidade do direito já reconhecido.

6. Embargos de declaração que não constituem via adequada à rediscussão de matéria decidida, ausentes quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

7. Intuito protelatório que deflagra a cominação prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015. Multa excepcionalmente relevada unicamente em razão da natureza da demanda e particularidades do caso concreto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA** em face do acórdão que deu parcial provimento aos recursos de apelação, reconhecendo à autora, professora aposentada, o direito à incorporação da rubrica referente à vantagem pessoal prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 2.365/1994, desde a aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, com aplicação dos critérios estabelecidos no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000.

Sustentam os embargantes a existência de omissão no julgado, ao argumento de que a controvérsia não se restringiria à forma de reajuste da vantagem, mas abrangeria questão antecedente relativa ao próprio direito à sua incorporação.

Alegam que o art. 3º da Lei Estadual nº 2.365/1994 teria determinado a incorporação do abono adicional e provisório exclusivamente aos professores que já se encontravam inativos à época de sua edição, não alcançando a autora, cuja aposentadoria teria ocorrido posteriormente.

Defendem, nesse contexto, que a tese firmada no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000 diria respeito à revisão de vantagem já incorporada aos proventos dos professores aposentados, não podendo ser utilizada para constituir originariamente direito à percepção da rubrica por servidor que não integrava o universo subjetivo contemplado pela legislação.

Invocam precedente desta Corte que reputam aplicável à hipótese e requerem o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Os aclaratórios, contudo, **não merecem acolhimento.**

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca

da qual deveria se pronunciar o julgador ou corrigir erro material, não se prestando, em regra, à renovação do julgamento de matéria já apreciada.

Na hipótese, os embargantes sustentam que o acórdão teria deixado de examinar questão antecedente à aplicação da tese firmada no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, consistente na própria existência do direito da autora à incorporação da vantagem prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 2.365/1994.

A alegação, contudo, não evidencia omissão.

Com efeito, a questão relativa ao preenchimento dos requisitos legais para percepção da vantagem foi expressamente submetida ao Colegiado por ocasião dos recursos de apelação.

O próprio relatório do acórdão embargado registrou a alegação do Estado e do Rioprevidência no sentido de que a autora, aposentada posteriormente, não preencheria os requisitos legais para percepção da vantagem.

A matéria foi igualmente enfrentada na fundamentação do julgado, na qual se consignou expressamente que:

“No caso concreto, a autora, professora aposentada, preenche os requisitos legais para fruição da vantagem, sendo-lhe assegurado o direito à incorporação da rubrica em seus proventos [...]”.

Mais adiante, ao examinar especificamente a insurgência dos entes públicos, o acórdão afastou a pretensão de improcedência integral da demanda, à luz da tese vinculante firmada no referido incidente de resolução de demandas repetitivas.

Não se verifica, portanto, ausência de pronunciamento acerca da existência do direito à vantagem.

O que pretendem os embargantes é obter nova apreciação da conclusão adotada pelo Colegiado, mediante a reiteração da tese segundo a qual o art. 3º da Lei Estadual nº 2.365/1994 somente teria contemplado os professores que já se encontravam inativos quando da edição do diploma legal.

Tal pretensão, contudo, ultrapassa os estreitos limites dos embargos de declaração.

Cumpra esclarecer, ainda, que a controvérsia acerca da **titularidade do direito à vantagem** não se confunde com aquela relativa à **individualização das repercussões financeiras decorrentes do direito reconhecido**.

A primeira integra o mérito da demanda e foi solucionada pelo acórdão embargado, que reconheceu expressamente à autora o direito à incorporação da rubrica em seus proventos.

A fase de liquidação não se presta a reabrir essa questão, pois, nos termos do art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, é vedado, na liquidação, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Diversamente, a apuração concreta das consequências patrimoniais do direito reconhecido poderá ser realizada na fase própria, quando serão individualizados os valores efetivamente devidos, os períodos correspondentes, a evolução da rubrica e as diferenças resultantes da aplicação dos critérios definidos no título judicial, observados os limites da coisa julgada e a prescrição quinquenal reconhecida no acórdão.

Tal distinção, todavia, não autoriza a utilização da fase de liquidação para afastar a própria titularidade da vantagem, já reconhecida no título.

Também não socorre os embargantes a circunstância de o IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000 versar sobre critérios relativos à vantagem pessoal incorporada aos proventos.

O acórdão embargado não se limitou a aplicar mecanicamente o precedente repetitivo para presumir a titularidade do direito. Antes, consignou expressamente que, **no caso concreto**, a autora preenchia os requisitos legais para fruição da vantagem e, a partir dessa premissa, aplicou à apuração de seus efeitos os critérios estabelecidos no precedente vinculante.

Eventual discordância quanto a essa premissa traduz inconformismo com o mérito da decisão, não omissão sanável pela via integrativa.

De igual modo, a invocação de precedente em sentido diverso não caracteriza, por si só, vício previsto no art. 1.022 do CPC, sobretudo quando a questão jurídica relevante foi apreciada e decidida mediante fundamentação suficiente.

Registre-se, ademais, que o próprio acórdão consigna a existência de duas matrículas funcionais, com aposentadorias ocorridas em momentos distintos, circunstância que reforça a necessidade de que a apuração das repercussões financeiras do direito reconhecido seja realizada de maneira individualizada na fase própria.

Não cabe, porém, nos presentes aclaratórios, transformar questões relacionadas à individualização dos efeitos patrimoniais do título em oportunidade para reabrir discussão sobre a própria existência do direito reconhecido pelo Colegiado.

Destarte, inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material, os embargos devem ser rejeitados.

Portanto, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, bem como estando ausentes os requisitos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração se revelam manifestamente improcedentes.

Por via de consequência, deflagrado o manifesto intuito protelatório dos aclaratórios, se revelaria cabível a condenação do embargante em multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.

Todavia, levando-se em conta as particularidades do caso concreto e a natureza da demanda, a referida cominação é excepcionalmente relevada.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO**, a fim de que seja mantido o aresto hostilizado por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR